

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 0055/83

INTERESSADA : MARIA LÚCIA BULGARI

ASSUNTO : RECURSO CONTRA DECISÃO DA COMISSÃO DE VERIFICAÇÃO DE VIDA ESCOLAR DO I.E. "PRINCESA ISABEL"/CAPITAL

RELATORA : CONS<sup>a</sup> MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA

PARECER CEE : 1071/83 - CESG - APROVADO EM 06 / 07 / 83.

1 - HISTÓRICO

MARIA LÚCIA BULGARI, residente à Alameda Santos, 2491, dirige-se a este Colegiado para interpor recurso contra decisão da Comissão de Verificação de Vida Escolar, do I.E. "Princesa Isabel", que considerou nulos seus atos escolares praticados nessa escola.

Seu histórico escolar, conforme declara, é o seguinte:

"a - a requerente cursou e concluiu os 1º e 2º ciclos - no Colégio Mackenzie (Doc-01 a 03), terminando os estudos secundários em 1973;

b - em 1974, ingressou na Faculdade de Ciências, Letras e Pedagogia da Universidade Mackenzie, obtendo a licenciatura plena Pedagogia (Habilitação Magistério e Educação de Deficiente Mental) em 1977 (docs. 04 a 07).

c - pretendendo exercer o magistério, e tendo em vista as exigências legais das diretrizes de ensino da época, a requerente fez o curso normal no Instituto de Educação Princesa Isabel, nos anos de 1977 a 1979, obtendo o título de Professora de 1º grau de 1ª a 4ª série, com habilitação para o ensino pré-primário, tendo sido seu diploma devidamente registrado no Ministério da Educação e Cultura (MEC), conforme documentos ora juntados (Docs.08 a 11);

d - além dos cursos acima citados, o requerente fez vários outros de especialização, inclusive na área técnico-pedagógica, com o intuito de aprimorar e atualizar seus conhecimentos nessa área (Docs. 12 a 25)".

As razões alegadas para o recurso são as seguintes:

Conforme foi informada pelo diretor da escola, a Comissão tomou a decisão de tornar nulos os seus atos escolares pelo fato do seu nome não constar nos Diários de Classe e livros da escola, os anos de 1977 e 1978 (2ª e 3ª séries), além de ter sido considerada desistente na 4ª série no ano letivo de 1979.

Alega "que freqüentou normalmente a escola, conforme atesta o histórico escolar, não sendo verdadeiras as presunções da Comissão" e ainda que "foi aluna aplicada nos estudos, estando sempre presente às aulas..."

Requer ainda que seu recurso tenha efeito suspensivo, evitando-se a publicação da decisão da Comissão no D.O.E.

Juntou comprovantes dos cursos realizados.

Como o protocolado deu entrada diretamente neste Colegiado, foi baixado em diligência para audiência da citada Comissão.

Em resposta, a Comissão informou o seguinte: O nome da interessada não consta nos registros confiáveis: Diários de Classe (1977-1978), livro de estágio (1978), livro de matrícula original (1977), só constando da chamada "escrituração paralela: livro de matrícula e livro de atas, conferindo com a ficha individual. Essa ficha foi considerada falsa, como a de dezenas de outros alunos da mesma escola. Em 1979, seu nome consta como "desistente<sup>1</sup>" no único registro confiável que é o livro de estágio da Profª Cacilda de Lourdes Gallo, não manipulado pela secretaria da escola".

O único documento apresentado pela interessada é o histórico escolar, cópia do existente no arquivo e que foi considerado falso pela Comissão. Através do Parecer CEE nº 1030/82, este Conselho acatou as razões da Comissão para considerar falsas dezenas de fichas individuais nas mesmas condições: a escola montava a ficha dos alunos como se tivessem freqüentado a mesma, sem que fosse encontrado respaldo para isso na escrituração nos Diários de Classe dos professores e no Livro de Estágio, documentos confiáveis, pois não manipulados pela Secretaria da escola. No relatório que deu origem ao Parecer 1030/82, estão descritos todos os procedimentos irregulares da Secretaria e da Direção da Escola, na montagem de uma escrituração paralela

que pudesse apoiar as notas falsas atribuídas aos alunos. Pelo descrito, a situação da requerente é igual a de dezenas de outros ex-alunos dessa escola.

### 3 - CONCLUSÃO

Indefere-se o recurso impetrado por Maria Lúcia Bulgari contra decisão da Comissão de Verificação de Vida Escolar, do I.E. Princesa Isabel, que considerou nulos seus histórico escolar e diploma, expedidos em 1979, pela mesma escola, como concluinte da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério".

A Secretaria de Estado da Educação deverá encaminhar ao MEC, para as devidas providências, expediente relativo ao caso da interessada e das demais pessoas, na mesma situação.

CESG, em 15 de junho de 1983.

a) CONS<sup>a</sup> MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA  
RELATORA

### 4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diniz, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 1983.

a) CONS<sup>a</sup> MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR  
P R E S I D E N T E

### DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 06 de julho de 1983.

a) CONS<sup>o</sup> MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES  
PRESIDENTE